



LEI Nº 718/2024

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INTEGRAL EM TEMPO INTEGRAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE CALÇADO-PE.

A MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CALÇADO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que o cargo lhe confere, submete a apreciação do Egrégio poder Legislativo Municipal, baseada pela constituição da Republica Federativa do Brasil, pela constituição Federal do Estado de Pernambuco e da Lei orgânica Municipal, faz saber que o plenário aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Educação Integral da Rede Pública Municipal de Ensino de CALÇADO.

Art. 2º A Política Municipal de Educação Integral constitui-se como política promotora da formação e do desenvolvimento do estudante nas dimensões intelectual, física, emocional, social e cultural, visando a sua participação de forma autônoma e crítica, em espaços dentro e fora da escola com o envolvimento da comunidade escolar.

Art. 3º A educação integral visa a qualificação da educação a partir da ampliação de tempos, espaços e oportunidades educativas para os estudantes da rede pública municipal de ensino, oportunizando experiências educativas, sociais, culturais e esportivas, através de atividades complementares em conformidade com o currículo e com o projeto político pedagógico da escola.

Parágrafo único. Integrará também a educação integral o atendimento especializado aos estudantes com dificuldades de aprendizagem, com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidade ou superdotação, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais, culturais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Art. 4º Para os fins do disposto neste projeto de lei, consideram-se atividades complementares as práticas culturais, artísticas e esportivas, a pesquisa científica, as tecnologias da comunicação e informação, o atendimento especializado aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação, bem como as atividades relacionadas aos componentes curriculares, desenvolvidas de forma presencial ou em situações específicas de forma remota, dentro ou fora da escola, destinadas a melhoria do aproveitamento escolar, ao enriquecimento do currículo e ao desenvolvimento intelectual, social, físico, emocional e cultural do estudante.



Art. 5º Consideram-se matrículas em tempo integral aquelas em que o estudante permanece na escola ou em atividades escolares por tempo igual ou superior a 7 (sete) horas diárias ou a 35 (trinta e cinco) horas semanais, em 2 (dois) turnos.

Art. 6º A Política Municipal de Educação Integral tem como princípios:

- I** – reconhecimento da educação como um direito humano público e subjetivo e da educação escolar como parte inegociável da materialização deste direito;
- II** – qualidade socialmente referenciada da escola;
- III** - reconhecimento e garantia dos direitos de aprendizagem e desenvolvimento integral definidos na Base Nacional Comum Curricular - BNCC para as distintas etapas, modalidades e para todos os estudantes, considerando suas necessidades individuais e coletivas de aprendizagem;
- IV** - articulação dos componentes curriculares com diferentes campos do conhecimento e práticas socioculturais citadas no artigo 4º deste projeto de lei;
- V** – constituição de territórios educativos para o desenvolvimento de atividades complementares, por meio da integração dos espaços escolares com equipamentos públicos como centros comunitários, bibliotecas públicas, praças, parques, museus, cinemas, dentre outros;
- VI** – integração entre as políticas educacionais e sociais, em interlocução com as comunidades escolares;
- VII** – valorização das experiências históricas das escolas de tempo integral como inspiradoras da educação integral na contemporaneidade;
- VIII** – afirmação da cultura dos direitos humanos, estruturada na diversidade, na promoção da equidade étnico-racial, religiosa, cultural, territorial, geracional, de gênero, de orientação sexual, de opção política e de nacionalidade, por meio da inserção da temática dos direitos humanos na formação de professores, nos currículos e no desenvolvimento de materiais didáticos; e
- IX** – articulação entre as redes de ensino, universidades e escolas para assegurar a produção de conhecimento, a sustentação teórico-metodológica e a formação inicial e continuada dos profissionais no campo da educação integral.

Art. 7º A Política Municipal de Educação Integral tem como objetivos:

- I** – expandir as matrículas e escolas em tempo integral de forma progressiva;
- II** – ampliar o tempo de permanência dos estudantes nas escolas, com vistas a aprendizagens significativas;
- III** – garantir um currículo escolar articulado com a Base Nacional Comum Curricular e sua parte diversificada, considerando o Currículo de Pernambuco, adotado em todas as escolas da Rede Municipal, por meio de metodologias, estratégias e práticas educativas inovadoras;
- IV** – intensificar as oportunidades de socialização dentro e fora da escola;
- V** – fomentar a geração de conhecimento;
- VI** – promover a articulação entre a escola, a família e a comunidade, assegurando o compromisso coletivo com a construção de um projeto educacional coletivo;



- VII – proporcionar aos estudantes o acesso à ciência, à tecnologia, ao esporte, à arte e à cultura, como potencializadores da construção de saberes e conhecimento;
- VIII – prover as condições para a redução dos índices de evasão escolar, abandono e reprovação, bem como acompanhar sua evolução nas escolas da Rede Municipal de Ensino;
- IX – elevar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB e os resultados de avaliação da alfabetização, bem como melhorar os indicadores no Sistema de Avaliação Educacional de Pernambuco, de acordo com as metas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação;
- X – possibilitar aos estudantes o reconhecimento e o desenvolvimento de suas potencialidades respeitando as diferentes necessidades de aprendizagem, bem como a superação das dificuldades individuais e coletivas;
- XI – promover a participação e corresponsabilidade da família e da comunidade no processo educacional, contribuindo para a formação integral dos estudantes e a construção de sua cidadania;
- XII – melhorar a infraestrutura física das escolas, com foco na organização de ambientes que favoreçam a diversificação das experiências de aprendizagem e desenvolvimento integral, assegurando acessibilidade às distintas formas de deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, respeito e promoção aos pertencimentos étnico-raciais e socioculturais da comunidade escolar;
- XIII – utilizar materiais didáticos e pedagógicos contextualizados, significativos, acessíveis, diversificados e sustentáveis, considerando a diversidade étnico-racial, ambiental e cultural;
- XIV – melhorar continuamente as condições laborais dos profissionais da educação, assim como valorizar suas jornadas e processos formativos;
- XV – estabelecer uma rede de articulações das atividades com diferentes instituições e organizações para oferta das atividades estruturantes da Política Municipal de Educação Integral.

Art. 8º A Política Municipal de Educação Integral prevê o atendimento gradativo das escolas municipais, aumentando progressivamente até atingir 100% (cem por cento) das unidades escolares que compõem a Rede Pública Municipal de Ensino.

Art. 9º A ampliação da jornada escolar será feita de forma progressiva, sendo necessário utilizar critérios para definição dos estudantes que serão atendidos pela Política Municipal de Educação Integral.

- I – estudantes em situação de risco e vulnerabilidade socioeconômica;
- II – estudantes em situação de risco nutricional;
- III – estudantes em defasagem ano escolar/idade;
- IV – estudantes com lacunas de aprendizagem em Língua Portuguesa e Matemática.

Art. 10 Compete à Secretaria Municipal de Educação:

- I – orientar e acompanhar o processo de implantação e implementação da Educação em Tempo Integral;
- II – ofertar formação continuada aos profissionais da educação envolvidos na Política de Educação Integral;



- III – instituir uma Equipe de Articulação que contará com 2 (dois) articuladores, sendo um Articulador Administrativo, ou consultor especialista na área para assessorar a rede, e um Articulador Pedagógico, que serão responsáveis pela formação continuada, orientação, planejamento, monitoramento e avaliação da Política Municipal de Educação Integral;
- IV – ampliar o quadro de profissionais, obedecendo aos critérios técnicos do exercício do magistério, quando necessário, visando atender as demandas apresentadas no processo de implementação e implantação da política de educação integral;
- V – prestar assistência técnica e financeira às escolas por meio das seguintes estratégias e programas: alimentação escolar, transporte escolar, equipamentos e mobiliários, ampliação e/ou reforma da estrutura física, internet, energia, água, material escolar e didático, recursos humanos (efetivos e temporários em caráter de urgência).
- VI – registrar no censo escolar as matrículas convertidas ou criadas em tempo integral;
- VII – celebrar, quando necessário, convênios, parcerias, contratação de serviços e acordos de cooperação técnica com instituições públicas e privadas;
- VIII – coordenar o monitoramento e a avaliação da eficácia quantitativa, qualitativa e participativa da educação em tempo integral.
- IX - elaborar um plano de monitoramento e avaliação da implementação da Política.
- X- realizar avaliação de desempenho docente e discente baseada em indicadores previstos pelas avaliações externas.
- XI- publicar instrução normativa com diretrizes e procedimentos para padronização documental da escola em tempo integral obedecendo a legislação vigente e aprovada pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 11 Compete às escolas:

- I – realizar um diagnóstico para identificar a demanda por educação em tempo integral;
- II – adequar seu regimento e seu projeto político pedagógico ao contexto da Educação em Tempo Integral;
- III – desenvolver a proposta curricular em consonância com a Base Nacional Comum Curricular e o Currículo de Pernambuco, bem como com outros documentos indicados pela Secretaria de Educação;
- IV – promover a participação de todos os segmentos da escola nos processos de tomada de decisão e de previsão de estratégias para mediar conflitos e solucionar problemas;
- V – aprovar a cada ano junto ao conselho municipal de educação e a equipe técnica pedagógica da secretaria de educação uma matriz para exercício pedagógico da(s) escola(s) em tempo integral;
- VI – promover o debate da educação integral em jornada ampliada nas reuniões pedagógicas, de planejamento, de estudo, nos conselhos de classe, nos espaços do Conselho Escolar e nas atividades com a comunidade escolar;
- VII – indicar o Articulador da Escola, que será responsável pela coordenação e organização das atividades complementares na escola ou fora dela, pela promoção da interação entre a escola e a comunidade, pela prestação de informações sobre o desenvolvimento das atividades para fins de monitoramento e pela integração da política de educação integral com o projeto político pedagógico;
- VIII- elaborar um Plano de Trabalho da Escola, de acordo com o que dispõem documentos expedidos pela Secretaria de Educação;



IX – desenvolver permanente articulação entre a escola e a comunidade.

Art. 12 Os pais e/ou responsáveis legais dos estudantes serão informados sobre a oferta das atividades complementares, devendo assinar um Termo de Responsabilidade a ser elaborado pela Secretaria de Educação.

Art. 13 A regulamentação e a implementação da presente Lei dar-se-ão por atos do(a) Secretário(a) de Educação, os quais deverão ser aprovados pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 14 Cabe ao Conselho Municipal de Educação acompanhar a implantação e a implementação da Política Municipal de Educação Integral.

Art. 15 Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Educação, junto à Equipe de Articulação da Política Municipal de Educação Integral.

Art. 16 As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, caso necessário.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Calçado, 17 de Junho de 2024

Severino Ramos dos Santos Silva
Presidente

José Carlos Macário dos Santos
Silva

1º Secretário

Cleidson Arnobio de Freitas

2º Secretário